

Processo nº 31/2002-I

Data : 23 de Maio de 2002

- Assuntos: - Extinção do recurso retido
- Renovação da prova
 - Indicação da prova a renovar

SUMÁRIO

- a) Tendo embora interposto recurso interlocutório com a subida diferida, o recorrente não interpôs recurso do Acórdão final condenatório, nem requereu a sua subida, é de julgar extinta a instância daquele recurso.
- b) É de liminarmente indeferir o pedido de renovação de prova se o requerente não indicar concretamente as provas a renovar.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 31/2002-I

Recorrentes: A

B

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

O Ministério Público acusou:

1. Os arguidos C, B, D e A, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo nº 1 do artº 8º do Decreto-Lei nº 5/91/M, com a respectiva agravação das penas, para a arguida C, nos termos da alínea d) do artº 10º do mesmo Decreto-Lei; para os arguidos B e A, nos termos da alínea g) do artº 10º do mesmo Decreto-Lei; bem como com a atenuação especial das penas, para os arguidos C, B e A, nos termos do nº 2 do artº 18º do mesmo Decreto-Lei.
2. A arguida C, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de consumo de estupefacientes, p. e p. pela alínea a) do artº 23º do Decreto-Lei Nº5/91/M.

Da acusação, apresentou o arguido B contestação, oferecendo o merecimento dos autos (fl. 515-516)

Junto do T.J.B. foi o processo autuado como Processo Comum sob nº PCC-071-01-4, e foi ordenada a realização do julgamento em

conformidade com os factos e qualificações jurídicas constantes da acusação do Ministério Público.

No decurso da audiência, o arguido A, através do seu mandatário, requereu a junção de documento, alegando, ditando para a acta, que *“este documento, que só agora me chegou às mãos, na versão do meu constituinte, foi entregue dentro do E.P.M. e poderá conter algumas informações importantes para a descoberta da verdade material, pelo que solicito a V. Ex^a. a junção ao mesmo, sendo que terá sido, nas palavras do meu constituinte, entregue pelo B 3º arguido, no qual há um pedido para que o 4º arguido A confesse os factos, deduzidos na acusação, a troco de uma quantia mensal. Portanto, penso que é importante descobrir o que passou e se este papel pode conter elementos importantes. Foi entregue no pátio da Cadeia e ele sabe identificar que é que assistiu a tal acto, dizendo que há muitas testemunhas desta conversa.*

Pretende-se, assim, pôr em causa as declarações prestadas na anterior sessão de julgamento por este arguido em que, alterando as suas declarações anteriores imputou ao meu cliente a prática deste crime. Assim, afigura-se-me essencial para a descoberta da verdade a identificação e posterior audição das testemunhas que presenciaram tais factos.

Tal é importante para a contra prova das declarações do 3º arguido prestadas na anterior sessão de julgamento, as quais incriminam o 4º arguido pela prática do crime de que vem acusado.

Quer acrescentar que de acordo com o 4º arguido este papel foi entregue pelo 3º arguido. Só assim fará sentido contrapor, de acordo com 4º arguido, que o papel foi entregue no E.P.M. pelo 3º arguido, o que foi presenciado por outros presos requerendo-se o tribunal a oportuna identificação e audição dos mesmos.”

Opuseram-se a requerida junção o arguido B e o Ministério Público.

O requerimento foi indeferido pelo Colectivo que ditou o seu Presidente para acta o despacho:

“Vai indeferido o requerimento de junção do documento por não se mostrar datado e assinado, nem referido o momento da entrega e a obtenção do mesmo. As diligências requeridas para confirmação da emissão e autoria do documento ora requeridas, não se compaginam com a produção da prova nesta audiência, e, bem assim, com o respeito pelos prazos a observar. Acresce que o conteúdo do mesmo está em manifesta oposição à atitude que o 3º arguido já assumiu nesta audiência, pelo que também não se percebe a razão de ser da presumida emissão pela sua parte nesse mesmo documento. Sem tributação do incidente, relevando, para tanto, a errada avaliação feita pelo Exmº defensor, na defesa dos interesses do seu cliente.

Restitua o documento.”

Inconformado com o indeferimento, interpôs recurso que ditou para acta:

“Não se conformando com o despacho que indeferiu o requerimento do 4º arguido quanto à junção aos autos do documento, bem como da inquirição de testemunhas que julga relevante para a descoberta da verdade, pelo que vem de o interpor recurso para Tribunal de Segunda (2ª) Instância a subir com o recurso que vier a ser interposto da decisão final.”

Apresentou depois motivação deste recurso, o arguido recorrente concluiu que:

- Já depois de marcada a audiência de julgamento e pouco antes da realização desta, foi entregue ao recorrente, pelo 3º arguido nos presentes autos, B, no pátio do estabelecimento prisional, um documento, no qual aquele pedia ao recorrente para

assumir toda a responsabilidade pelos factos vertidos na acusação, contra o pagamento de uma compensação;

- Perante o rumo que tomou a primeira audiência de julgamento, na qual o 3º arguido procurou responsabilizar o recorrente pelos factos de que vinham acusados, o recorrente entregou o referido documento ao seu advogado antes da segunda sessão de julgamento, pedindo-lhe para requerer a sua junção aos autos;
- Ciente da importância de que se revestia esse novo meio de prova, o mandatário do recorrente requereu a sua junção aos autos, nos termos do disposto no artº 151º nº 1 CPP, que prescreve que os documentos podem ser juntos até ao encerramento da audiência, se não tiver sido possível promover a sua junção no decurso do inquérito ou da instrução, como era o caso;
- Como a entrega desse documento foi presenciada por vários detidos, identificados pelo recorrente, que poderiam testemunhar essa entrega, foi igualmente requerida a sua audição;
- O despacho que indeferiu estes requerimentos e do qual ora se recorre, fundamentou-se no facto de o referido documentos não se encontrar datado ou assinado, não sendo, no entanto, de esperar que uma declaração desta natureza estivesse assinada, datada e reconhecida;
- A verdade é que era precisamente para fazer prova da data entrega e da autoria do documento que se requereu a audição das testemunhas;

- Atenta a importância dos meios de prova indicados para a descoberta da verdade, deveriam estes ter sido admitidos pelo tribunal a quo.

Ao não admitir a junção do referido documento e a audição das testemunhas que presenciaram a sua entrega ao recorrente, pelo 3º arguido, o Tribunal a quo cerceou, sem fundamento bastante, o direito de defesa do recorrente, violando o disposto nos artºs 111º nº 1, 112º, 115º, 150º nº 1, todos do CPP.

Pedi o reenvio do processo para novo julgamento.

Deste recurso, respondeu o Ministério Público pugnando pelo não provimento do recurso.

* * *

Finda a audiência, o Tribunal decidiu:

- Absolver a arguida C do crime de consumo de estupefacientes p. e p. pelo art. 23º, a) do DL 5/91/M de 28/Jan.

- Condenar a arguida C, na forma consumada, por um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artº 8º, nº 1 e 10º, d) do DL 5/91/M, de 28 de Janeiro, com atenuação livre, na pena de oito (8) anos de prisão e na multa de MOP 20.000,00 com 200 dias de prisão subsidiária, nos termos da al. a) do art. 6º do DL 58/95/M, de 14/11.

- Condenar o arguido D, na forma consumada, por um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artº 8º, nº 1 do DL 5/91/M, de 28 de Janeiro, na pena de oito (8) anos de prisão e multa de MOP20.000,00 com 200 dias de prisão subsidiária, nos termos da al. a) do art. 6º do DL 58/95/M, de 14/11.

- Condenar o arguido B, na forma consumada, por um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artº 8º, nº 1 e 10º, g) do DL

5/91/M, de 28 de Janeiro, com atenuação livre, na pena de seis (6) anos e seis (6) meses de prisão e multa de MOP15.000,00 com 150 dias de prisão subsidiária, nos termos da al. a) do art. 6º do DL 58/95/M, de 14/11.

- Condenar o arguido A, na forma consumada, por um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artº, 8º, nº 1 e 10º, g) do DL 5/91/M, de 28 de Janeiro, com atenuação livre, na pena de sete (7) anos de prisão e na multa de MOP18.000,00 com 180 dias de prisão subsidiária, nos termos da al. a) do art. 6º do DL 58/95/M, de 14/11.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido B que alegou, em síntese, o seguinte:

- “1. O acórdão recorrido encontra-se eivado dos vícios de violação de lei, a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a contradição insanável da fundamentação e o erro notório na apreciação da prova.
2. Nos termos do acórdão recorrido, o recorrente vem acusado e condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, agravado nos termos da alínea g) do artigo 10.º do Decreto-Lei N.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, com fundamento em concurso de duas ou mais pessoas.
3. Da factualidade tida por provada não emerge, ainda que tenuamente, elementos probatórios que apontam o conluio, envolvimento, comparticipação ou concurso do co-arguido A, por forma a justificar a verificação da circunstância qualificativa da alínea g) do artigo 10.º do Decreto-Lei N.º5/91/M, ou seja, o concurso de duas ou mais pessoas no empreendimento criminoso.

4. A intervenção do recorrente B no negócio e entrega pelo A dos 15 comprimidos a C é nula e inexistente.
5. Assim é que pelas 02h00 da madrugada do dia 23 de Março de 2001 o co-arguido A chegou à entrada do edifício onde residia a arguido C, conduzindo o ciclomotor com a matrícula CM-XXX e foi detido pela Polícia Judiciária que na sua posse encontrou 15 comprimidos que segundo exame laboratorial efectuado foram identificados como contendo metanfetamina, substância proibida e abrangida pela Tabela II-B do Decreto-Lei N.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.
6. Termos em que se nos afigura mais apropriada a perspectiva de enquadramento do envolvimento na figura da cumplicidade no crime praticado pelo co-arguido A.
7. Ora, não se procedendo dessa forma, o Tribunal Colectivo “a quo” em seu acórdão condenatório, nesta parte, violou a lei, as normas contidas nos artigos 20.º, 25.º e 26.º do Código Penal em vigor em Macau.
8. Por outro lado, O ciclomotor CM-XXX utilizado pelo arguido A é da pertença de E, indivíduo esse que em momento processual anterior do inquérito foi detido, interrogado e preso preventivamente pelo período de alguns meses. Posteriormente, foi solto e não foi acusado. A inquirição desta testemunha sobre as circunstâncias da ocorrência é importante. A sua não inquirição importa o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.
9. Na perspectiva do recorrente, no que crê será corroborado pela documentação da prova produzida em audiência de julgamento - nela se incluindo os interrogatórios aos arguidos - houve confissão integral e em reservas das suas bandas. O

Tribunal Colectivo entende que houve confissão parcial apenas, o que não se aceita como verdade.

10. Havendo nos autos elementos probatórios que assim o comprovam por si só e/ou conjugados com regras da experiência comum - as fitas magnéticas onde se acham registadas as provas produzidas em audiência fazem parte dos autos -, nos termos do disposto no artigo 401.º, n.º 2, alínea c) do CPPM, o acórdão condenatório, nesta parte, encontra-se eivado do vício de erro notório na apreciação da prova.
11. Os métodos científicos utilizados pelo Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária de Macau na análise do produto estupefaciente submetido a exame são inadequados e insuficientes para a descoberta da verdade material dos factos.
12. A decomposição percentual ou quantitativa de cada uma das substâncias constitutivas de cada um dos 15 comprimidos apreendidos é fundamental por forma a permitir ao Tribunal Colectivo o enquadramento correcto e justo da factualidade na norma contida no artigo 8.º ou na do artigo 9.º do Decreto-Lei N.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.
13. O Tribunal Colectivo “a quo” com base no exame laboratorial efectuado não tem elementos suficientes para, em seu raciocínio lógico construtivo, proceder a qualificação jurídica que consiste em enquadrar os factos ao Direito aplicável. Os factos ainda não estão suficiente e totalmente apurados.
14. Pode bem suceder que os 15 comprimidos apreendidos, por conterem impurezas em demasia, contenham em si metanfetamina em quantidade diminuta.

15. O Tribunal Colectivo “a quo” em seu acórdão condenatório labutou em erro de direito, e, concomitante e consequentemente, nos vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e erro notório na apreciação da prova, o que se invoca.
16. Ademais, havendo dúvidas sobre a quantidade exacta de substância proibida apreendida, há uma dúvida insanável cientificamente, deverá esta mesma dúvida ter efeito favorável ao recorrente. É o princípio “in dubio pro reu”. Não o respeitando, o Tribunal Colectivo violou esse mesmo princípio.
17. O recorrente prestou auxilio concreto na recolha de provas decisivas para a identificação e captura do 2.º arguido D, razão pela qual é merecedor da atenuação livre da pena.
18. A atenuação assim consagrada pelo legislador consubstancia uma atenuação livre, aquém da isenção da pena, porém, bem mais generosa do que a atenuação especial em termos desenhados pelos artigos 66.º e 67.º do Código Penal em vigor.
19. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 65.º do Código Penal, na sentença (ou acórdão, in casu) são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena.
20. Ainda nos termos do citado artigo 65.º do Código Penal, na determinação concreta da pena, o Tribunal deve atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente, as condições pessoais do arguido.

21. Ora uma das circunstâncias pessoais do recorrente que o acórdão não refere tem a ver com a sua tenra idade de 18 anos à data da prática dos factos que devia ter sido valorada e relevada para efeitos de atenuação livre da pena aplicada.
22. Aplicando correctamente o quadro legal de circunstancialismo favorável, ao recorrente nunca poderia ser aplicada uma pena de prisão de 6 anos e 6 meses, antes uma pena mais leniente. Não o fazendo, o acórdão recorrido, nesta parte, violou o disposto no artigo 65.º do Código Penal em vigor e artigo 18.º, n.º 2 do Decreto-Lei N.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.
23. Por fim, e pelo exposto na motivação, deve ser ordenada a renovação da prova nos termos do disposto no artº 415º do CPP.”

Findou pedindo a renovação da prova nos termos do artigo 415º do C.P.P., sem, todavia, indicar as provas a renovar.

Do recurso, respondeu o MºPº que concluiu:

- não se mostram, atento o disposto no artº 415º nº 1 do C. P. Penal, preenchidos os requisitos da pretendida renovação da prova, na medida em que o acórdão não enferma de qualquer dos vícios, nomeadamente insuficiência e erro notório, referidos no nº 2 do artº 400º daquele Código.
- O Tribunal atenuou livremente a pena que viria a aplicar ao recorrente por força do disposto no artº 18º nº 2 do DL 5/91/M, de 28/1.
- Não havendo base legal - artº 66º nº 2 al, f) do C. Penal, “a contrario sensu” - para a pena, em razão da idade, ser especialmente atenuada, o certo é que, atento o disposto no artº

65º nº 2 al, d) deste Código, não deixou de atender às condições pessoais do recorrente, nomeadamente à sua juventude.

- A sua participação, nos factos, como se provou – fls. 616 – não oferece dúvidas de que, dos mesmos, foi co-autor.

Nesta Instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer no sentido de não conhecer o recurso interlocutório interposto pelo arguido A e rejeitar o recurso do Acórdão final por ser manifestamente improcedente, interposto pelo arguido B, devendo antes indeferir o pedido de renovação de prova por não terem sido verificados os vícios referidos no nº 2 do Artigo 400º do Código de Processo Penal.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre-se decidir.

Quanto à matéria de facto, foi dada como assente a seguinte factualidade:

- Desde data não apurada (pelo menos desde finais do ano 2000), que os arguidos C, D, B e A começaram a dedicar-se ao tráfico de produtos estupefacientes em Macau.
- Os arguidos acima referidos traficavam principalmente substâncias conhecidas por “Comprimidos Extasy”.
- Durante as actividades de tráfico de produtos estupefacientes, chegou a ser usado o telemóvel n.º XXX.
- No dia 22 de Março de 2001, cerca das 21H30, agentes da Polícia Judiciária deslocaram-se à residência da arguida C, sita na XX, onde efectuaram uma busca, tendo a arguida C retirado, de iniciativa própria, debaixo de uma cama 67 comprimidos e entregue aos agentes da Polícia Judiciária.

- Após exame laboratorial, dos 67 comprimidos acima referidos 60 foram identificados como contendo metanfetamina, substância proibida abrangida pela Tabela II-B do Decreto-Lei n.º 5/91/M.
- A arguida C obteve os produtos estupefacientes acima referidos no dia 22 de Março, pouco depois das 9H00, no interior do Bar "XX", sito no Centro Internacional, junto do arguido B, para fornecer a terceiros.
- O produto estupefaciente acima referido foi entregue momentos antes pelo arguido B ao arguido A, para vender à arguida C. E por sua vez, o arguido B obteve o acima referido produto estupefaciente junto do arguido D.
- O arguido A depois de ter sido detido mostrou-se disposto a colaborar com a Polícia.
- No dia 23 de Março de 2001, cerca das 4H30, agentes da Polícia, segundo informações fornecidas pelo arguido A, detiveram o arguido B.
- O arguido B depois de ter sido detido mostrou-se disposto a colaborar com a Polícia, tendo revelado as actividades de tráfico de produtos estupefacientes praticado pelo arguido D.
- No dia 23 de Março de 2001, cerca das 18H30, agentes da Polícia Judiciária, segundo informações fornecidas pelo arguido B, detiveram o arguido D, à entrada do Restaurante XX da Rua do Campo.
- No local, os agentes da Polícia Judiciária encontraram na posse da arguido D 70 comprimidos.
- Os agentes da Polícia Judiciária, depois de terem detido o arguido D, deslocaram-se de seguida à sua residência, sita na

Rua XX, onde efectuaram uma busca, tendo estes encontrado no seu interior 2 comprimidos.

- Após exame laboratorial, dos 72 comprimidos encontrados pelos acima referidos agentes da Polícia na posse do arguido D, 37 foram identificados como contendo metanfetamina, substância proibida abrangida pela Tabela II-B do Decreto-Lei n.º 5/91/M e 35 foram identificados como contendo MDMA, substância proibida abrangida pela Tabela II-A do mesmo Decreto-Lei.
- O arguido D obteve os produtos estupefacientes acima referidos junto de um indivíduo cuja identificação desconhece, para fornecer a terceiros.
- Os arguidos C, D, B e A tinham conhecimento das características e qualidade dos acima, referidos produtos estupefacientes.
- Os arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente.
- Os arguidos não tinham qualquer autorização legal para assim procederem.
- Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por Lei.
- Quando a arguida C praticou os factos acima descritos era funcionária pública, guarda da PMF.
- A 1ª arguida confessou os factos e colaborou com as autoridades contribuindo para a detenção de outros arguidos.
- Tinha a mãe a seu cargo.
- O 2º arguido confessou parcialmente os factos.
- Estava desempregado.

- O 3º arguido tinha deixado de estudar em Fukien.
- Confessou parcialmente os factos e colaborou com as autoridades na investigação, ajudando na detenção de outro arguido.
- O 4º trabalhava numa mercearia e tem um filho de 5 anos de idade.
- Confessou parcialmente os factos e colaborou com as autoridades na investigação, ajudando na detenção de outro arguido.
- Os arguidos mostram-se arrependidos.
- Nada consta do CRC dos arguidos.

Não se provou:

- Durante as actividades de tráfico de produtos estupefacientes, os arguidos C, B, D e A utilizavam respectivamente os telemóveis n.ºXXX (tendo a arguida C chegado a usar ainda o telemóvel n.º XXX), XXX e XXX para contactarem com os fornecedores e compradores de produtos estupefacientes.
- Para desenvolverem as actividades de tráfico de produtos estupefacientes, a arguida C em conjunto com um indivíduo do sexo masculino, conhecido por "Lam Chai", trouxeram através de F (julgado num outro processo), produtos estupefacientes adquiridos em Chu Hoi para Macau. Concretamente da seguinte forma:
- No dia 10 de Dezembro de 2000, pouco depois das 16R00, F trouxe 100 comprimidos "Extasy" que o acima referido "Iam Chai" lhe tinha entregue em Chu Hoi para Macau, tendo os

entregue à arguida C em frente da entrada do Restaurante Chinês “XX”, sito no Bairro da Ilha Verde.

- No dia 16 de Janeiro de 2001, cerca das 22H30, quando F se deslocou à entrada do Restaurante Chinês “XX”, sito no Bairro da Ilha Verde e se preparava de novo para entregar 200 comprimidos “Extasy” que o acima referido “Lam Chai” lhe tinha entregue em Chu “Hoi à arguida C, foi detido por agentes da policia.
- Após exame laboratorial, os 200 comprimidos “Extasy” acima referidos foram identificados como contendo metanfetamina, substância proibida abrangida pela Tabela II-B do Decreto-Lei n.º 5/91/M.
- Os produtos estupefacientes acima referidos que a arguida tinha recebido e que ia receber não se destinavam ao seu consumo pessoal.
- A arguida C obteve os produtos estupefacientes acima referidos no dia 22 de Março para consumo pessoal.
- Nenhum facto ficou por provar.¹

*

Na indicação das provas servidas para a formação da convicção do Tribunal, o Acórdão afirmou que:

“A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos de fls. 91 e 92, 172 a 187, 555 a 562, 591 a 603 e na prova produzida em audiência, em particular, nas declarações dos mesmos e no depoimento das testemunhas da acusação, tendo os agentes da PJ referido as diligências a que procederam, nomeadamente a detenção, busca e revistas efectuadas,

¹ Deve ser por mero lapso material do acórdão quando queria escrever Nenhum outro facto ficou por provar.

tendo relatado o que viram, as sua percepções, reacções dos arguidos, todos tendo deposto com isenção e imparcialidade.

Relevante se mostrou ainda o esclarecedor depoimento da testemunha, médico de psiquiatria, especialmente as informações técnicas que foram produzidas sobre a natureza, efeitos e dosagens dos estupefacientes em causa.

O tribunal relevou ainda o depoimento abonatório das testemunhas de defesa sobre a personalidade e condições pessoais atestadas.”

Conhecendo:

1. Recurso do despacho de fls. 610 v. e 611
2. Recurso do Acórdão final
- 2.1. Pedido de renovação da prova

1. Recurso do Arguido A do despacho de fls. 610 v. e 611

Foi o recurso admitido com a subida diferida, a subir e a ser instruído e julgado conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa, nos termos do nº 3 do artigo 397º do Código de Processo Penal.

Porém, proferido o acórdão final, não tendo o mesmo arguido dele interposto recurso, nem, independentemente da interposição deste recurso, declarou que mantinha interesse na apreciação daquele recurso retido, coloca-se assim a questão de saber se o recurso em causa deve ser objecto de cognição.

Sobre questão idêntica, já tomámos decisão no acórdão de 12/7/2001 proferido no Recurso nº 51/2001. Neste Acórdão julgou-se extinto o recurso por inutilidade superveniente da lide, por ter entendido que “se os recorrentes (dos despachos interlocutórios) não interpuseram recurso da

decisão final, nem, oportunamente, pediram (insistiram) no conhecimento daqueles - como aconteceu, também, *in casu* - é, então, de se concluir que ou com ela concordaram ou com a mesma se conformaram”.

Entendemos que essa decisão é considerada correcta e deve ser mantida, na decisão do presente recurso.

Afirma também o Prof. Germano Marques da Silva que, havendo recurso retido, é obrigatório para o recorrente declarar expressamente nas conclusões da motivação do recurso do Acórdão final que mantenha interesse no conhecimento daquele recurso, e a falta desta declaração implica a desistência deste recurso interlocutório.²

Ora bem, por maioria de razão, deve considerar extinta a instância do recurso, nos termos do artigo 229º do Código de Processo Civil *ex vi* o artigo 4º do Código de Processo Penal.

Pelo que, é de julgar extinto o recurso retido.

2. Recurso do douto acórdão.

Veio apenas o arguido B interpor recurso do Acórdão final condenatório, tendo, porém, requerido a renovação da prova.

Como têm decidido nos recursos corridos neste Tribunal, requerida a renovação, há uma fase incidental prévia consistente no apuramento da concorrência daqueles pressupostos, e a questão coloca-se no visto preliminar e é decidida em conferência, nos termos do nº 3 e nº 4 da al. a) do artigo 407º e nº 1 do artigo 409º do Código de Processo Penal.³

É este o momento de a conhecer.

2.1. Renovação de prova

² O Prof. Germano Marques da Silva, *in* Curso do Processo Penal, III, 2000, p. 350.

³ Entre outros, os Acórdão dos recursos nº 132/2000/I, nº 191/2000 e nº 16/2001-I.

Nos termos do disposto no artigo 415º nº 1 do Código de Processo Penal, a renovação de prova pressupõe:

- a) que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal;
- b) que se verifique qualquer dos vícios referidos no n.º 2 do art. 400.º do mesmo Diploma; e
- c) que haja razões para se crer que a mesma renovação permitirá evitar o reenvio do processo.

Porém, surge uma questão prévia da apreciação deste pedido: tendo embora o requerente alegado os três vícios previstos no artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal, não indicou as provas a renovar.

Sobre esta questão, já tomámos decisão em diversos recursos nesta Instância, entre outros o Acórdão de 13 de Dezembro de 2001 no processo nº 145/2001, que “é de liminarmente indeferir a renovação de prova quando não foi indicada a prova a renovar”.

Como se sabe, a renovação de prova não pode ser um novo julgamento na segunda instância, pois a mesma permite evitar o reenvio do processo.⁴

E ainda como decidimos no recurso nº 32/2001-II, “no pedido de renovação de prova, não basta ao requerente (recorrente) indicar os factos a esclarecer sem indicação concreta e específica das provas a renovar, (pois, é ao recorrente que impende o ónus de indicar quais as provas que pretende ver renovadas, localizando-as no registo efectuado da audiência de julgamento e, referindo em relação a cada uma delas, os factos que se destinam a esclarecer assim como das razões que justificam o pedido)” e

⁴ Entre outros os acórdãos deste TSI de 14 de Setembro de 2000, do processo nº 132/2000-I, de 14 de Dezembro de 2000, do processo nº 188/2000, de 29 de Março de 2001 do processo nº 32/2001-I e de 17 de Maio de 2001 do processo nº 32/2001-II.

recurso nº 32/2001-I, “não tendo o recorrente indicado as provas que entende deverem ser renovadas, referindo relativamente a cada uma delas, os factos que se destinam a esclarecer – e não sendo a renovação da prova um “novo julgamento”- é manifesta a improcedência da pretensão”.

O decidido encontra-se mantido pelo Acórdão deste Tribunal do Processo nº 71/2001.

E para o presente, entendemos por correcta e boa a decisão, e assim indefere-se o pedido da renovação de prova.

As restantes questões serão apreciadas em audiência.

Pelo que é de concluir este Acórdão interlocutório:

- c) Tendo embora interposto recurso interlocutório com a subida diferida, o recorrente não interpôs recurso do Acórdão final condenatório, nem requereu a sua subida, é de julgar extinta a instância daquele recurso.
- d) É de liminarmente indeferir o pedido de renovação de prova se o requerente não indicar concretamente as provas a renovar.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em:

- a) Julgar extinto o recurso interlocutório interposto pelo arguido A e
- b) Indeferir liminarmente a renovação de prova deduzido pelo arguido B.

Fixa-se a taxa de justiça de 2 UC's para o recorrente A, e 2 UC's para o recorrente B.

Macau, RAE, aos 23 de Maio de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong